



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 36266.013090/2006-29  
**Recurso n°** 152.211 Voluntário  
**Acórdão n°** 2402-01.235 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 20 de outubro de 2010  
**Matéria** CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS : PARTE EMPRESA, SAT/RAT E TERCEIROS  
**Recorrente** ONÇA INDÚSTRIA METALÚRGICAS S/A  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS**

Período de apuração: 01/04/2005 a 30/06/2006

**CORRESPONSÁVEIS. POLO PASSIVO. NÃO INTEGRANTES.**

Os corresponsáveis elencados pela auditoria fiscal não integram o polo passivo da lide. A relação de co-responsáveis tem como finalidade cumprir o estabelecido no art. 2º, inciso I, § 5º, da Lei nº 6.830/1980.

**BASE DE CÁLCULO. RECONHECIMENTO PELO CONTRIBUINTE POR MEIO DE FOLHAS DE PAGAMENTO E GFIP. CONFISSÃO DÍVIDA.**

O reconhecimento através de documentos da própria empresa da natureza salarial das parcelas integrantes das remunerações aos segurados elide a discussão sobre a incidência ou não da base de cálculo.

Informações prestadas em GFIP's constituem-se termo de confissão de dívida, na hipótese do seu não recolhimento. Enunciado da Súmula 436 do STJ.

**JUROS/SELIC. MULTA. APLICAÇÃO DA LEGISLAÇÃO VIGENTE.**

O sujeito passivo inadimplente tem que arcar com o ônus de sua mora, ou seja, os juros e a multa legalmente previstos. Nos termos da Súmula n. 03 do Eg. Segundo Conselho de Contribuintes, é cabível a cobrança de juros de mora com base na taxa SELIC para débitos relativos a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal.

**INCONSTITUCIONALIDADE/ILEGALIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE APRECIÇÃO.**

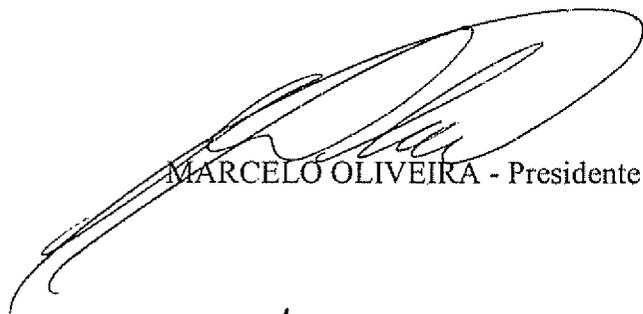
Não cabe aos Órgãos Julgadores do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF afastar a aplicação da legislação tributária em vigor, nos termos do art. 62 do seu Regimento Interno.

É prerrogativa do Poder Judiciário, em regra, a arguição a respeito da constitucionalidade ou ilegalidade e, em obediência ao Princípio da Legalidade, não cabe ao julgador no âmbito do contencioso administrativo afastar aplicação de dispositivos legais vigentes no ordenamento jurídico pátrio sob o argumento de que seriam inconstitucionais ou afrontariam legislação hierarquicamente superior.

RECURSO VOLUNTÁRIO NEGADO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator.

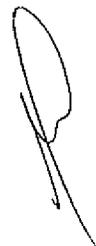


MARCELO OLIVEIRA - Presidente



RONALDO DE LIMA MACEDO – Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Marcelo Oliveira, Ana Maria Bandeira, Ronaldo de Lima Macedo, Igor Araújo Soares, Rogério de Lellis Pinto, Nereu Miguel Ribeiro Domingues. Ausente o Conselheiro Lourenço Ferreira do Prado.



## Relatório

Trata-se de Notificação Fiscal de Lançamento de Débito (NFLD) lançada pelo Fisco contra a empresa Onça Indústria Metalúrgicas S/A, referentes às contribuições devidas à Seguridade Social, incidentes sobre a remuneração dos segurados empregados e contribuintes individuais, correspondentes a parte da empresa, ao financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho – SAT/RAT (a partir de 07/1997) e as relativas a Terceiros (FNDE/Salário-Educação, SESI, SENAI, SEBRAE e INCRA). O período de lançamento dos créditos previdenciários é de 04/2005 a 06/2007, incluindo 13º salário de 2005.

O Relatório Fiscal da notificação (fls. 56 e 57) informa que o fato gerador foi apurado com base nas remunerações pagas, devidas ou creditadas aos segurados empregados e contribuintes individuais. Ele registra que essas remunerações foram declaradas pelo próprio contribuinte por meio das folhas de pagamento e das Guias de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social (GFIP's), constantes do sistema informatizado da arrecadação do INSS, com base no art. 225, inciso IV, do Decreto nº 3.048/1999, conforme consta do Relatório da NFLD às fl. 56.

Esse Relatório Fiscal informa ainda que os documentos examinados foram, dentre outros, as folhas de pagamento de salários, as Guias de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social (GFIP's), os contratos sociais e suas alterações e as Guias de recolhimento da Previdência Social (GPS).

A ciência do lançamento fiscal ao sujeito passivo deu-se em 08/12/2006, por meio do Aviso de Recebimento - AR (fls. 01 e 60).

A autuada apresentou impugnação tempestiva (fls. 61 a 87) – acompanhada de anexos de fls. 88 a 153 –, alegando, em síntese, que:

1. **Da Preliminar:** o procedimento seria improcedente, pois a empresa possuiria ação judicial contestando a exigência das seguintes contribuições: SEBRAE, processo nº 2002.61.00.009099-O; INCRA, processo nº 2002.61.00.010225-6; SAT, processo nº 2002.6100.009098-9; e sobre serviços cooperativos processo nº 2002.61.05.005639-7. Estas informações não teriam constado do processo administrativo que só poderia ter seguimento depois de findo o processo judicial. Assim, O processo administrativo seria nulo por manifesta liquidez, vez que deveria seguir, rigorosamente, os elementos e requisitos de formação válida e regular. A notificação deveria estar formulada de modo que a Impugnante tivesse pleno e imediato conhecimento do seu conteúdo, para que pudesse exercer seu direito constitucional à ampla defesa, o que não teria ocorrido. O fato gerador estaria registrado contabilmente com remunerações pagas em conta de despesa. A NFLD teria sido lavrada em afronta a princípios legais inerentes ao ato



plenamente vinculado, devendo ser desconstituída, sendo o ato administrativo improcedente “in totum”, irregular, não alcançando a presunção de validade, devendo ser declarada nula;

2. **Do Mérito:** às fls. 64/66, discorre sobre a criação e sobre a inexigibilidade da contribuição social para o SEBRAE que deveria ser custeada por contribuintes vinculados ao setor, à categoria profissional (art. 149 da CF/88). A Impugnante não seria micro ou pequena empresa, não seria beneficiada pelos serviços e não estaria vinculada ao pagamento do SEBRAE. As contribuições para o SESI/SENAI e SESC/SENAC também não seriam exigíveis com fundamento nos benefícios e beneficiários dos serviços, pois existiria, necessariamente uma correlação lógica entre contribuição e beneficiário e, no caso, não haveria benefícios diretos;
3. às fls. 66/69, discorre sobre a inexigibilidade da contribuição para o INCRA que seria cobrada de todas as empresas à alíquota de 0,2% da folha de salários mensal, mas que não teria sido recepcionada pela CF/88, perdendo seu fundamento de validade. A contribuição para o INCRA, imposto residual, não poderia apresentar a mesma base de cálculo e fato gerador das contribuições já existentes, haveria bitributação, portanto seria inconstitucional (cita acórdãos as fls. 67/69). Esta contribuição não deveria ser recolhida por contribuinte não vinculado à Previdência Rural. A Administração deveria estar de acordo com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça;
4. às fls. 69/77, discorre sobre a inexigibilidade da contribuição previdenciária de 15% sobre os serviços tomados de cooperativas (e cita manifestações), vez que não se amoldaria a nenhum dos incisos do art. 195 da CF, que faria referência à pessoa física e não à jurídica - cooperativa. A nova contribuição deveria ter sido instituída por lei complementar. Não haveria relação jurídica entre o tomador de serviços que contrata a Cooperativa e o cooperado destinatário do pagamento. O valor bruto da nota fiscal emitida pela Cooperativa seria base de cálculo distinta da previsão constitucional do art. 195, inciso I, da CF. A Lei nº 9.876/1999 teria instituído tratamento desigual entre os contribuintes equivalentes, em afronta ao princípio da isonomia. A manutenção da cobrança em questão configuraria interferência estatal no funcionamento das associações cooperativas, o que seria vedado pela parte final do inciso XVIII, do art. 5º da CF e seria oposto ao contido no § 2º do art. 174 da CF, onde o Estado deveria apoiar e estimular o cooperativismo;
5. às fls. 78/79, discorre sobre a aplicação de multa que seria indevida, abusiva e inconstitucional, revelando-se confiscatória (vedado pelo art. 150, IV, da CF), inadmissível perante nosso ordenamento jurídico. A multa punitiva imposta pelo atraso deveria guardar consonância com os princípios constitucionais tributários aplicados ao dever principal e não poderia ser confiscatória, pois não teria havido danos ao Erário, nem delitos

(cita parecer as fls. 79). A exigência de multas neste patamar, abusivas, afrontaria a moralidade pública e poderia levar muitos contribuintes à falência, além de contrariar a norma constitucional de que na dúvida o réu deveria ser beneficiado e não agravada sua situação;

6. às fls. 80/82, discorre sobre a indevida utilização da SELIC como indexador, que seria ilegal e inconstitucional, vez que estabeleceria juros superiores acima de 1% ao mês, em ofensa ao art. 192, § 3º, da CF, devendo o lançamento ser declarado nulo por apresentar valores incondizentes com a legislação em vigor (cita pareceres sobre multas e juros, às fls. 80/81). A Taxa SELIC teria sido criada por uma circular do Banco Central e visaria a remuneração do capital, não sendo admitida sua utilização na atualização de créditos tributários, que não poderia ser superior a 1% ao mês, por mandamento constitucional (cita pareceres às fls. 81/82). A própria Lei nº 9.250/95, nos seus artigos 16, 39, § 4º e 14, III, não estabeleceria padrões de cálculo ao Executivo, reconhecendo caráter remuneratório à Taxa. Portanto, haveria afronta ao princípio da estrita legalidade e ao princípio da indelegabilidade de funções entre os Poderes da República (art. 62 ou 68 da CF/88);
7. os sócios deveriam ser excluídos do procedimento administrativo. Por força do art. 146, III, "b", da CF/88, a responsabilidade tributária seria matéria reservada à lei complementar, sendo que o CTN, art. 135, III, estabeleceria que os sócios só respondem por dívidas tributárias quando exercerem gerência da sociedade ou ato de gestão vinculado ao fato gerador. O art. 13 da Lei nº 8.620/1993 teria alargado a responsabilidade dos sócios e dirigentes das pessoas jurídicas, sendo desprovido de validade. E, não poderia ser interpretado em combinação exclusiva com o art. 124, do CTN, mas em adição dos comandos da CF, CTN e do Código Civil. A Lei nº 8.620/93 não seria aplicada à União, mas sim ao INSS e não poderia ser interpretada sem o comando principiológico esculpido no art. 135, III, do CTN, com força de lei complementar. O art. 13 da Lei 8.620/93 não se aplicaria às sociedades limitadas, reguladas pela Lei 10.406/02, novo código civil, lei posterior. A regra de responsabilidade ilimitada diria respeito apenas ao sócio-gerente, com função de direção, e não ao sócio que não participaria da administração da sociedade ou ao sócio minoritário. Ainda, o art. 1016 do Código Civil, extensivo às sociedades limitadas por força do art. 1053, expressaria a hipótese em que os administradores responderiam solidariamente somente por culpa quando no desempenho de suas funções, reforçando o consignado no art. 135, III, do CTN. Portanto, seria necessário examinar se o crédito tributário seria resultante diretamente do ato praticado em violação da lei, do contrato ou com excesso de



poderes, senão, não haveria responsabilidade pessoal do terceiro representante, mas apenas da pessoa;

8. face ao exposto, à impropriedade do ato administrativo, requer seja declarada a nulidade da NFLD face às preliminares argüidas ou seja reconhecida sua insubsistência, com extinção das obrigações tributárias impostas, julgando procedente a impugnação e excluindo-se os sócios do procedimento administrativo.

A Delegacia da Receita Previdenciária em São Paulo Norte - SP – por meio da Decisão-Notificação (DN) nº 21.402.4/0100/2007 (fls. 238 a 249) – considerou o lançamento fiscal procedente em sua totalidade.

Essa Decisão-Notificação (DN) informa ainda que foi constatada a existência de ações judiciais em andamento, com isso, tornou-se necessário proceder ao DESMEMBRAMENTO do crédito constituído através da NFLD nº 37.053.048-9, dela extraíndo-se as contribuições cuja cobrança está sendo discutida judicialmente: INCRA e SEBRAE que foram transferidos para as NFLD DEBCAD's nº 37.087.652-0 e nº 37.087.698-9, com o valores consolidados, respectivamente, de R\$ 30.464,51 (trina mil, quatrocentos e sessenta e quatro reais e cinquenta e um centavos) e R\$ 91.393,43 (noventa e um mil, trezentos e noventa e três reais e quarenta e três centavos). Também foram juntados a este processo os seguintes relatórios (fls. 243 e 244):

1. NFLD DEBCAD nº 35.087.652-0 - INCRA: Termo de Transferência (TETRA), às fls. 194; Discriminativo Analítico do Débito Desmembrado (DADD), às fls. 195/205; Discriminativo Sintético do Débito (DSD), às fls. 206/209; Discriminativo Sintético por Estabelecimento, às fls. 210/211; Fundamentos Legais do Débito remanescente, às fls.212/214; Totalização de Débito por Moeda (TDM), às fls. 215;
2. NFLD DEBCAD nº37.087.698-9 – SEBRAE: Termo de Transferência (TETRA), às fls. 216; Discriminativo Analítico do Débito Desmembrado (DADO), às fls. 217/227; Discriminativo Sintético do Débito (DSD), às fls. 228/231; Discriminativo Sintético por Estabelecimento, às fls. 232/233; Fundamentos Legais do Débito remanescente, às fls.234/236; Totalização de Débito por Moeda (TDM), às fls. 237.

Portanto, por meio dessa Decisão-Notificação (DN), foi realizado o desmembramento do processo original, transferindo as contribuições devidas ao SEBRAE e ao INCRA, mantendo os demais itens da NFLD, em contrapartida aos itens impugnados pelo sujeito passivo, sintetizados nos itens 3 e 4 da Decisão-Notificação (DN), fls. 239 a 241.

A Notificada apresentou recurso (fls. 402 a 416) – acompanhada dos anexos de fls. 417 a 543 –, manifestando seu inconformismo pela obrigatoriedade do recolhimento dos valores lançados na notificação e no mais efetua repetição das alegações de defesa.

A Delegacia da Receita Federal do Brasil Previdenciária - São Paulo Norte - SP informa que o recurso interposto é tempestivo e encaminha os autos ao Conselho de Contribuintes para processamento e julgamento (fl. 561).

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Ronaldo de Lima Macedo, Relator

### **PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE:**

O recurso foi interposto tempestivamente (fl. 561). Superados os pressupostos, passo a preliminar ao exame do mérito.

### **DAS PRELIMINARES:**

Quanto à questão preliminar suscitada pela Recorrente, na peça recursal de fl. 405, de que o procedimento seria improcedente, pois a empresa possuiria ação judicial contestando a exigência das seguintes contribuições: SEBRAE, processo nº 2002.61.00.009099-O; INCRA, processo nº 2002.61.00.010225-6; e SAT, processo nº 2002.6100.009098-9.

Verifica-se que, conforme foi evidenciado na Decisão-Notificação (DN) nº 21.402.4/0100/2007 (fls. 238 a 249), foi constatada a existência de ações judiciais em andamento. Com isso, tornou-se necessário proceder ao DESMEMBRAMENTO do crédito constituído por meio do presente lançamento fiscal (NFLD nº 37.053.048-9), dele extraindo-se as contribuições cuja cobrança está sendo discutida judicialmente: INCRA e SEBRAE, que foram transferidos para as NFLD DEBCAD's nº 37.087.652-0 e nº 37.087.698-9, com o valores consolidados, respectivamente, de R\$ 30.464,51 (trinta mil, quatrocentos e sessenta e quatro reais e cinquenta e um centavos) e R\$ 91.393,43 (noventa e um mil, trezentos e noventa e três reais e quarenta e três centavos).

Não faremos apreciação dessa alegação posta em preliminar nesta decisão, pois não se trata de matéria pertinente ao objeto do lançamento fiscal ora analisado, por consectário lógico, não se trata de matéria controversa posta nestes autos. Logo, não conheço da alegação da Recorrente de que possuiria ação judicial contestando a exigência das contribuições sociais destinadas ao SEBRAE e ao INCRA, por se tratar de matéria sem interesse processual para a solução da controvérsia posta nestes autos.

Esclarecemos a Recorrente que, caso tenha interesse processual, a matéria pertinente à alegação da existência de ações judiciais em andamento deverá ser proposta na peça de impugnação (defesa) das novas NFLD's lavradas (nº 37.087.652-0 e nº 37.087.698-9), dentro do seu prazo legal.

Com relação ao processo nº 2002.61.00.009098-9, referente ao SAT, constata-se que este processo foi arquivado (14/02/2007), com decisão favorável ao INSS, denegando a segurança pleiteada (nº 35 de 25/0812003), rejeitado embargos de declaração (31/01/2005).

Ainda em sede de preliminar, a Recorrente manifesta inconformismo a respeito do relatório dos corresponsáveis, pois entende que estaria sendo imputada responsabilidade aos sócios da empresa.

Quanto à essa alegação da indevida responsabilização dos sócios (diretores), cabe esclarecer que os corresponsáveis mencionados pela fiscalização não figuram no polo passivo do presente lançamento fiscal.

A relação de corresponsáveis anexada pela fiscalização tem como finalidades identificar as pessoas que poderiam ser responsabilizadas na esfera judicial, caso fosse constatada a prática de atos com infração de leis ou estatuto, conforme determina o Código Tributário Nacional e permitir que se cumpra o estabelecido no art. 2º, inciso I, § 5º, da Lei nº 6.830/1980, que dispõe:

*“Art 2º Constitui Dívida Ativa da Fazenda Pública aquela definida como tributária ou não-tributária na Lei nº 4 320, de 17 de março de 1964, com as alterações posteriores, que estatui normas gerais de Direito Financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal*

(..)

*§ 5º O Termo de Inscrição de Dívida Ativa deverá conter:*

*I - o nome do devedor, dos co-responsáveis e sempre que conhecido, o domicílio ou residência de um e de outros (g.n);”*

Com isso, rejeito a preliminar.

Esclarecemos que os fatos geradores dessa NFLD foram baseados nos valores declarados em folhas de pagamento e em GFIP's, esses documentos foram apresentadas pelo próprio sujeito passivo à fiscalização, conforme registro no Relatório Fiscal (fls. 56 e 57) – itens “4” e “5”.

Como as informações prestadas em GFIP constituem-se termo de confissão de dívida, na hipótese do seu não recolhimento, e as informações contidas nas folhas de pagamento são elaboradas pela própria Recorrente, não há que se falar em falta de comprovação dos valores lançados na NFLD, já que o lançamento fiscal ora analisado baseou-se em documentos fornecidos pela própria Recorrente durante o procedimento de auditoria fiscal, item “4” do Relatório Fiscal (fl. 56).

Assim, as informações prestadas em GFIP's caracterizam-se como confissão de dívida, nos termos do art. 32, §2º, da Lei nº 8.212/1991, *in verbis*:

*“Art. 32. A empresa é também obrigada a:*

(..)

*IV - informar mensalmente ao Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, por intermédio de documento a ser definido em regulamento, dados relacionados aos fatos geradores de contribuição previdenciária e outras informações de interesse do INSS (Inciso acrescentado pela Lei nº 9.528, de 10.12.97).*

(..)

*§2º - A declaração de que trata o inciso IV constitui confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência do crédito tributário, e suas informações comporão a base de dados*

*para fins de cálculo e concessão dos benefícios previdenciários."*

Nesse sentido, o STJ pacificou o entendimento de que entrega de declaração pelo sujeito passivo, como a GFIP, constitui definitivamente o crédito tributário, dispensando outras providências por parte do Fisco. Assim, a nova súmula de número 436 do STJ preconiza o seguinte enunciado:

*Súmula 436. "A entrega de declaração pelo contribuinte, reconhecendo o débito fiscal, constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do Fisco".*

Constam no Relatório de Lançamentos (RL) dos levantamentos (fls. 23 a 32) os valores dos fatos geradores declarados em GFIP's e os valores contidos nas folhas de pagamento, informando sua origem e o valor apropriado, por competência.

Além disso, nos Termos de Intimação para Apresentação de Documentos - TIAD (fl. 54) e no Termo de Encerramento da Ação Fiscal - TEAF (fl. 55), assinados por representantes da empresa, consta a documentação utilizada para caracterizar e concretizar a hipótese fática do fato gerador das contribuições lançadas, posteriormente, isso foi confirmado pelo Relatório Fiscal de fls. 56 e 57.

Assim, os elementos que compõem os autos são suficientes para a perfeita compreensão do lançamento, qual seja, contribuições arrecadas dos segurados e não recolhidas pela empresa, cujas bases de cálculo foram apuradas nas folhas de pagamento e nas Guias de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social (GFIP's).

Toda a fundamentação legal que amparou o lançamento foi disponibilizada ao contribuinte conforme se verifica no relatório Fundamentos Legais do Débito (FLD) que contém todos os dispositivos legais por assunto e competência.

Assim, não há que se falar em vícios e nulidade da notificação.

Diante disso, não acato as preliminares ora examinadas, e passo ao exame de mérito.

### **DO MÉRITO:**

No aspecto meritório, o recurso voluntário em questão resumiu-se a atacar os seguintes pontos: (i) inconstitucionalidade/ilegalidade da utilização da taxa SELIC como juros moratórios; e (ii) inconstitucionalidade/ilegalidade da cobrança da multa aplicada, além disso, a multa seria abusiva e indevida, já que ela teria caráter confiscatório.

**Quanto à alegação de inconstitucionalidade, ou ilegalidade, da legislação previdenciária que dispõe sobre a utilização taxa de juros (taxa SELIC), frise-se que incabível seria sua análise na esfera administrativa.** Não pode a autoridade administrativa recusar-se a cumprir norma cuja constitucionalidade vem sendo questionada, razão pela qual são aplicáveis as normas reguladas na Lei nº 8.212/1991 e demais disposições da legislação vigente aplicadas ao lançamento fiscal ora analisado.

Toda lei presume-se constitucional e, até que seja declarada sua inconstitucionalidade pelo órgão competente do Poder Judiciário para tal declaração ou exame

da matéria, ou seja declarada suspensa pelo Senado Federal nos termos art. 52, X, da Constituição Federal, deve o agente público, como executor da lei, respeitá-la. Assim, entendo pertinente transcrever trecho do Parecer CJ n° 771, aprovado pelo Ministro da Previdência Social em 28/1/1997, que enfoca a questão:

*Cumpre ressaltar que o guardião da Constituição Federal é o Supremo Tribunal Federal, cabendo a ele declarar a inconstitucionalidade de lei ordinária. Ora, essa assertiva não quer dizer que a administração não tem o dever de propor ou aplicar leis compatíveis com a Constituição. Se o destinatário de uma lei sentir que ela é inconstitucional o Pretório Excelso é o órgão competente para tal declaração. Já o administrador ou servidor público não pode se eximir de aplicar uma lei, porque o seu destinatário entende ser inconstitucional, quando não há manifestação definitiva do STF a respeito.*

*A alegação de inconstitucionalidade formal de lei não pode ser objeto de conhecimento por parte do administrador público. Enquanto não for declarada inconstitucional pelo STF, ou examinado seu mérito no controle difuso (efeito entre as partes) ou revogada por outra lei federal, a referida lei estará em vigor e cabe à Administração Pública acatar suas disposições.*

Nesse sentido, o Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF) veda aos membros de Turmas de julgamento afastar aplicação de lei ou decreto sob fundamento de inconstitucionalidade e o próprio Conselho uniformizou a jurisprudência administrativa sobre a matéria por meio do enunciado da Súmula nº 2, publicadas no DOU de 22/12/2009, ANEXO III - CONSOLIDAÇÃO DAS SÚMULAS DO CARF, pág. 71, transcrito a seguir:

*Súmula CARF nº 2. O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.*

*Súmulas 2 do 1º e 2º Conselhos do antigo Conselho de Contribuintes.*

Esclarecemos que – como o art. 144 do CTN dispõe que o lançamento reporta-se à data da ocorrência do fato gerador da obrigação tributária e rege-se pela lei então vigente, ainda que modificada ou revogada, e como a cobrança de juros (taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC) estava prevista em lei específica da previdência social, art. 34 da Lei nº 8.212/1991, abaixo transcrito – foi correta a aplicação do índice pela autarquia previdenciária.

*Art.34. As contribuições sociais e outras importâncias arrecadadas pelo INSS, incluídas ou não em notificação fiscal de lançamento, pagas com atraso, objeto ou não de parcelamento, ficam sujeitas aos juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia-SELIC, a que se refere o art 13 da Lei nº 9 065, de 20 de junho de 1995, incidentes sobre o valor atualizado, e multa de mora, todos de caráter irrelevável. (Artigo restabelecido, com nova redação dada e parágrafo único acrescentado pela Lei nº 9 528, de 10/12/97)*

*Parágrafo único O percentual dos juros moratórios relativos aos meses de vencimentos ou pagamentos das contribuições corresponderá a um por cento.*

Nesse sentido já se posicionou o STJ no Recurso Especial nº 475904, publicado no DJ em 12/05/2003, cujo relator foi o Min. José Delgado:

*PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CDA. VALIDADE. MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 07/STJ. COBRANÇA DE JUROS TAXA SELIC. INCIDÊNCIA. A averiguação do cumprimento dos requisitos essenciais de validade da CDA importa o revolvimento de matéria probatória, situação inadmissível em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 07/STJ. No caso de execução de dívida fiscal, os juros possuem a função de compensar o Estado pelo tributo não recebido tempestivamente. Os juros incidentes pela Taxa SELIC estão previstos em lei. São aplicáveis legalmente, portanto. Não há confronto com o art. 161, § 1º, do CTN. A aplicação de tal Taxa já está consagrada por esta Corte, e é devida a partir da sua instituição, isto é, 1º/01/1996 (REsp 439256/MG) Recurso especial parcialmente conhecido, e na parte conhecida, desprovido.*

A propósito, convém mencionar que o Segundo Conselho de Contribuintes aprovou o enunciado da Súmula nº 3, em 18 de setembro de 2007, nos seguintes termos:

*SÚMULA Nº 3 É cabível a cobrança de juros de mora sobre os débitos para com a União decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil com base na taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia – Selic para títulos federais*

Não tendo o contribuinte recolhido à contribuição previdenciária em época própria, tem por obrigação arcar com o ônus de seu inadimplemento. Caso não se fizesse tal exigência, poder-se-ia questionar a violação ao princípio da isonomia, por haver tratamento similar entre o contribuinte que cumprira em dia com suas obrigações fiscais, com aqueles que não recolheram no prazo fixado pela legislação.

Dessa forma, não há que se falar em ilegalidade de cobrança de juros, estando os valores descritos na NFLD, em consonância com o prescrito pela legislação previdenciária, eis que o art. 34 da Lei nº 8.212/1991 dispunha que as contribuições sociais não recolhidas à época própria ficavam sujeitas aos juros SELIC e multa de mora, todos de caráter irrelevável. Isso está em consonância com o próprio art. 161, § 1º, do CTN, pois havendo legislação específica dispondo de modo diverso, abre-se a possibilidade de que seja aplicada outra taxa e, no caso das contribuições previdenciárias pagas com atraso, a taxa utilizada é a SELIC.

**LEI nº 5.172/1966 - CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL (CTN).**

*Art. 161. O crédito não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante da falta, sem prejuízo da imposição das penalidades cabíveis e da aplicação de quaisquer medidas de garantia previstas nesta Lei ou em lei tributária.*

*§ 1º. Se a lei não dispuser de modo diverso, os juros de mora são calculados à taxa de um por cento ao mês (g n.)*

O disposto no art.161 do CTN não estabelece norma geral em matéria de legislação tributária. Portanto, sendo materialmente lei ordinária pode ser alterado por outra lei de igual *status*, não havendo necessidade de lei complementar.

Ainda, conforme estabelecem os arts. 34 e 35, ambos da Lei nº 8.212/1991, **a multa de mora é bem aplicável pelo não recolhimento em época própria das contribuições previdenciárias**. Além disso, o art. 136 do CTN descreve que a responsabilidade pela infração independe da intenção do agente ou do responsável, e da natureza e extensão dos efeitos do ato.

O art. 35 da Lei nº 8.212/1991 dispõe, nestas palavras:

*Art. 35. Sobre as contribuições sociais em atraso, arrecadadas pelo INSS, incidirá multa de mora, que não poderá ser relevada, nos seguintes termos. (Redação dada pelo art. 1º, da Lei nº 9.876/99)*

*I - para pagamento, após o vencimento de obrigação não incluída em notificação fiscal de lançamento:*

*a) oito por cento, dentro do mês de vencimento da obrigação, (Redação dada pelo art 1º, da Lei nº 9.876/99).*

*b) quatorze por cento, no mês seguinte; (Redação dada pelo art. 1º, da Lei nº 9.876/99).*

*c) vinte por cento, a partir do segundo mês seguinte ao do vencimento da obrigação; (Redação dada pelo art 1º, da Lei nº 9.876/99).*

*II - para pagamento de créditos incluídos em notificação fiscal de lançamento:*

*a) vinte e quatro por cento, em até quinze dias do recebimento da notificação; (Redação dada pelo art. 1º, da Lei nº 9.876/99).*

*b) trinta por cento, após o décimo quinto dia do recebimento da notificação; (Redação dada pelo art 1º, da Lei nº 9.876/99).*

*c) quarenta por cento, após apresentação de recurso desde que antecedido de defesa, sendo ambos tempestivos, até quinze dias da ciência da decisão do Conselho de Recursos da Previdência Social - CRPS; (Redação dada pelo art 1º, da Lei nº 9.876/99).*

*d) cinquenta por cento, após o décimo quinto dia da ciência da decisão do Conselho de Recursos da Previdência Social - CRPS, enquanto não inscrito em Dívida Ativa; (Redação dada pela Lei nº 9.876/99)*

*III - para pagamento do crédito inscrito em Dívida Ativa:*

*a) sessenta por cento, quando não tenha sido objeto de parcelamento; (Redação dada pelo art. 1º, da Lei nº 9.876/99).*

*b) setenta por cento, se houve parcelamento; (Redação dada pelo art. 1º, da Lei nº 9.876/99).*

*c) oitenta por cento, após o ajuizamento da execução fiscal, mesmo que o devedor ainda não tenha sido citado, se o crédito*

*não foi objeto de parcelamento; (Redação dada pelo art. 1º, da Lei nº 9.876/99).*

*d) cem por cento, após o ajuizamento da execução fiscal, mesmo que o devedor ainda não tenha sido citado, se o crédito foi objeto de parcelamento; (Redação dada pelo art. 1º, da Lei nº 9.876/99)*

*§ 1º Nas hipóteses de parcelamento ou de reparcelamento, incidirá um acréscimo de vinte por cento sobre a multa de mora a que se refere o Caput e seus incisos. (Parágrafo acrescentado pela MP nº 1.571/97, reeditada até a conversão na Lei nº 9.528/97)*

*§ 2º Se houver pagamento antecipado à vista, no todo ou em parte, do saldo devedor, o acréscimo previsto no parágrafo anterior não incidirá sobre a multa correspondente à parte do pagamento que se efetuar (Parágrafo acrescentado pela MP nº 1.571/97, reeditada até a conversão na Lei nº 9.528/97)*

*§ 3º O valor do pagamento parcial, antecipado, do saldo devedor de parcelamento ou do reparcelamento somente poderá ser utilizado para quitação de parcelas na ordem inversa do vencimento, sem prejuízo da que for devida no mês de competência em curso e sobre a qual incidirá sempre o acréscimo a que se refere o § 1º deste artigo. (Parágrafo acrescentado pela MP nº 1.571/97, reeditada até a conversão na Lei nº 9.528/97)*

*§ 4º Na hipótese de as contribuições terem sido declaradas no documento a que se refere o inciso IV do art. 32, ou quando se tratar de empregador doméstico ou de empresa ou segurado dispensados de apresentar o citado documento, a multa de mora a que se refere o caput e seus incisos será reduzida em cinquenta por cento. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.876/99)*

Dessa forma, não há que se falar em ilegalidade de cobrança da multa, estando os valores descritos na NFLD, bem como os seus fundamentos legais (fls. 47 a 49), em consonância com o prescrito pela legislação previdenciária.

**Quanto ao argumento de que a multa aplicada tem caráter confiscatório, o que é vedado pela Constituição Federal, já que ela seria abusiva e indevida, em atendimento ao princípio constitucional da isonomia, e, em função disso, deve ser relevada,** razão não confiro ao Recorrente, já que a multa foi aplicada em conformidade à legislação tributária-previdenciária descrita acima. Ademais, conforme registramos anteriormente, a verificação de inconstitucionalidade de ato normativo é inerente ao Poder Judiciário, não podendo ser apreciada pelo órgão do Poder Executivo.

Logo, essa verificação de que a multa aplicada vai de encontro ao princípio constitucional da isonomia e teria caráter confiscatório, ora pretendida pela recorrente, exacerba a competência originária dessa Corte administrativa, que é a de órgão revisor dos atos praticados pela Administração, bem como invade competência atribuída especificamente ao Judiciário pela Constituição Federal.

Registramos que a vedação constitucional quanto ao caráter confiscatório se dá em relação ao tributo e não à multa pecuniária ora discutida pela recorrente, sendo esta última a apreciada no caso concreto. Nesse sentido preceitua o art. 150, IV, da Constituição Federal de 1988:

*Art 150 Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:*

(...)

*IV - utilizar tributo com efeito de confisco;*

Portanto, não possui natureza de confisco a exigência da multa moratória, conforme prevê o art. 35 da Lei nº 8.212/1991, já que se trata de uma multa pecuniária. Não recolhendo na época própria o sujeito passivo tem que arcar com o ônus de seu inadimplemento.

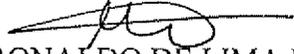
Finalmente, pela análise dos autos, chegamos à conclusão de que o lançamento foi lavrado na estrita observância das determinações legais vigentes, sendo que teve por base o que determina a Legislação de regência.

#### **CONCLUSÃO:**

Voto no sentido de **CONHECER** do recurso e **NEGAR-LHE PROVIMENTO**.

É como voto.

Sala das Sessões, em 20 de outubro de 2010

  
RONALDO DE LIMA MACEDO - Relator





**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**QUARTA CÂMARA – SEGUNDA SEÇÃO**  
**SCS – Q. 01 – BLOCO “J” – ED. ALVORADA – 11º ANDAR EP: 70396-900 –**  
**BRASÍLIA (DF) Tel: (0xx61) 3412-7568**

**PROCESSO:** 36266.013090/2006-29

**INTERESSADO:** ONÇA INDÚSTRIA METALÚRGICAS S/A.

**TERMO DE JUNTADA E ENCAMINHAMENTO**

Fiz juntada nesta data do Acórdão/Resolução 2402-01.235 de folhas \_\_\_\_ / \_\_\_\_.  
Encaminhem-se os autos à Repartição de Origem, para as providências de sua  
alçada.

Quarta Câmara da Segunda Seção  
Brasília 30/11/2010  
*Carlos Modesto*  
Mat. 66712